



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 61, DE 2005

Altera o § 3º do art. 100 da Constituição Federal para determinar que os pagamentos de obrigações devidas aos idosos em espécie e excluídos da obrigatoriedade de expedição de precatórios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 3º do artigo 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos das obrigações devidas aos idosos, que deverão ser feitos em espécie, nem àquelas definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença transitada em julgado. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da nossa proposta visa tratar o conjunto de ações destinado ao idoso da mesma forma como o foi aprovado no Estatuto do Idoso, projeto de minha autoria que hoje é a Lei de nº 10.741/2003.

Como é de conhecimento geral a previsão do artigo 230 de nossa Carta Magna cumula de obrigações para como o idoso tanto a família como a sociedade e sobretudo o Estado. É neste diapasão que criamos possibilidades de que o Estado trate com diferencial justo e moral sua relação como o idoso, notadamente quando do pagamento dos créditos a que faz jus oriundos de decisões judiciais.

Não poucas vezes vemos que o idoso, que depois de longos anos litigando com o Estado, já sem tempo para executar seus ganhos de causa ainda continua a esperar por vários anos para que seus precatórios entrem na relação orçamentária e possam ver seus direitos, efetivamente, reconhecidos e resgatados.

O próprio Governo, com respaldo na Lei 8.842/1994 (Lei que institui a política nacional do idoso) tem buscado instituir ações afirmativas para com o idoso, levando-se em conta, inclusive, sua saúde e expectativa de vida.

Com vista a estes pontos, de relevância incontestável, e também por saber que é consenso de todas as pessoas e todos os poderes instituídos quanto ao tratamento diferenciado a ser dispensado ao idoso, que venho a propor a presente medida.

A injustiça praticada até então contra o idoso não pode prosperar visto que, normalmente, os seus ganhos provenientes do judiciário em desfavor do Estado são de usufruto de seus descendentes e não dele próprio que é o grande necessitado e sobretudo o detentor primeiro do direito.

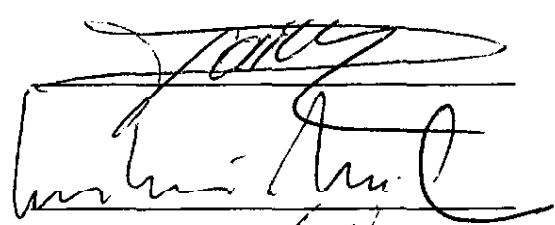
Ante todo o exposto, acreditamos poder contar com a compreensão dos nossos Pares para aprovação desta proposta, cujo objetivo primordial é dar aos nossos idosos um tratamento a que fazem jus diante não só de suas expectativa de vida mas sobretudo de coerentes ações adotadas por esta casa e toda sociedade em prol desta classe de cidadãos..

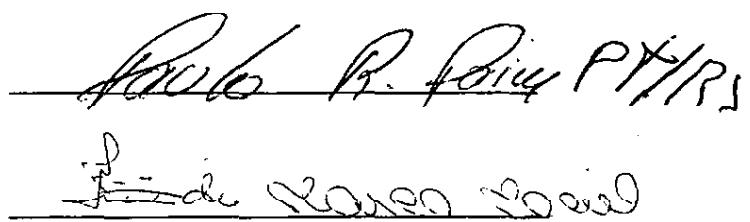
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2005

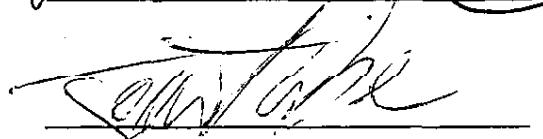

Senador PAULO PAIM

ASSINATURA

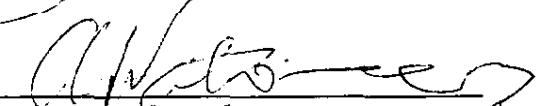
SENADOR


Jânio Quadros

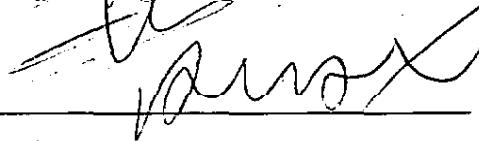

Pedro B. Pinto PTB/PS
Fazenda Realengo


Jânio Quadros

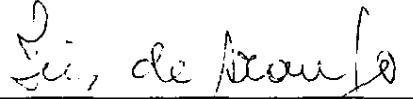

Jânio Quadros

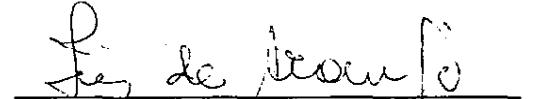

Jânio Quadros


Jânio Quadros


Jânio Quadros

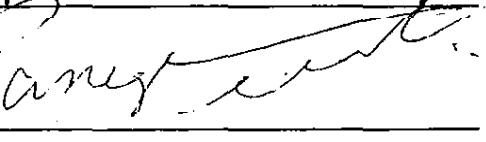

Jânio Quadros

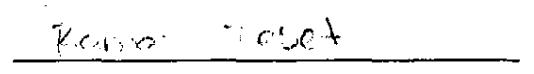

Jânio Quadros


Jânio Quadros

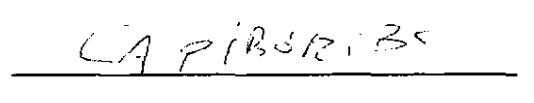

Jânio Quadros


Jânio Quadros

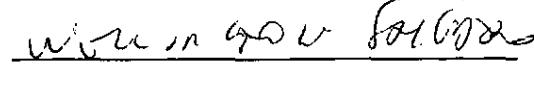

Jânio Quadros

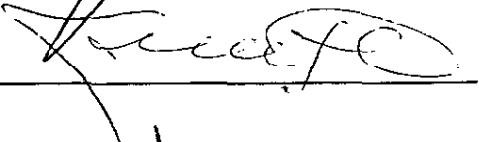

Jânio Quadros

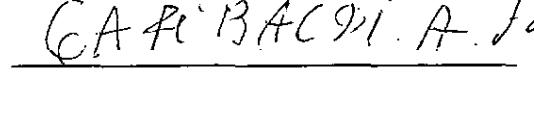

Jânio Quadros

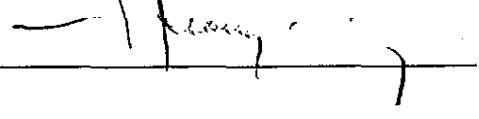

Jânio Quadros


Jânio Quadros


Jânio Quadros


Jânio Quadros


Jânio Quadros


Jânio Quadros


Jânio Quadros

ASSINATURA

SENADOR

CM/

Ed

Thierry

Confúcio

John Kelly (H.S.)

Marcelo Melo

R. H. M. L. B.

Tiago Viana

Eduardo Suplicy

Eduardo Suplicy

Romero Júnior

TATUO GEREIS

DCV

Heitor Sá

ARTHUR VIEGAS

Tiago Viana

ASSINATURA

SENADOR

~~J - B - ptth M Motta~~
~~úbia Machado~~
~~Paulo Henrique Góes~~
~~Wanderson~~
~~Carlos~~
~~W. M. L.~~
~~...~~
~~J. B. M.~~

João Baptista Motta

Síbia Machado

ANA JÚLIA CAREPA

Fábio Cidônio

Eduardo Azurro

JOSE JURGE

Marcos Melo

SÉRGIO GUERRA

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 3º O disposto no relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

LEI N° 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, 26/10/2005.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17207/2005)